

## Parecer Técnico Jurídico 037/2022/PROC/PMNR.

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL DE QUANTITATIVO DE 25%.

REFERÊNCIA: CONTRATOS №S: 20213805 E 20213805- PREGÃO SRP

Nº. 9/2021-010.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO

MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO - ADITIVO DE QUANTITATIVO - ACRÉSCIMO DE 25% - APLICABILIDADE DO §1º DO ART.65 DA LEI

8.666/93 - POSSIBILIDADE.

## I - Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo de quantitativo dos **contratos nº.s: 20213805 E 20213805 – Pregão SRP nº. 9/2021-010,** cujo objeto é contratação de serviços médicos pela Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Novo Repartimento-PA.

O contrato nº.: 20213805— Pregão SRP nº. 9/2021-010 fora entabulado com a empresa URSA SERVIÇOS EIRELI - ME., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 24.157.800/0001-89, cujo objeto é a contratação de médicos e enfermeiros por medidas de unidade e horas.

Já o **contrato nº.: 20213808– Pregão SRP nº. 9/2021-010** fora entabulado com a empresa MAIS SAÚDE MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA - EPP., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 23.148.662/0001-09, cujo objeto é a contratação de médicos, enfermeiros, psicólogos e diversos profissionais para atuação na saúde por medidas de unidade e horas.

É importa relatar para o deslinde do feito.

### II – Fundamentação:

Passamos a responder articuladamente os itens da consulta.

Sem mais delongas, veja que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração



Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000

Telefone: (94) 3785 1101 – ramal 2022 E-mail: procuradoriageraInr@gmail.com



para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, *na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que "os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados",* fica claro que a prerrogativa legal alcança os contratos.

Essa regra em seu art.65, §1º, assim assevera, in fine:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (Original sem grifo)

Lado outro o próprio instrumento da relação jurídica que se busca alterar, permite tal acréscimo em sua cláusula décima quinta, in verbis:

- 1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.
- 2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor a ser contratado.
- 3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, salvo as supressões resultante de acordo celebrado entre as partes contratantes.

Portanto, havendo acordo entre as partes torna-se consensual a alteração contratual pretendida como se mostra pelo requerimento de ambas as partes.

#### √ Forma de Cálculo do Acréscimo de 25%:

A base de cálculo utilizada para as alterações quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.



Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000

Telefone: (94) 3785 1101 – ramal 2022 E-mail: procuradoriageralnr@gmail.com



Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, como *in casu,* a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque a licitação por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotes licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotes licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

Ressaltamos que *in casu* verifica *a priori* o valor que representa os 25% sobre a base de cálculo já mencionada e depois se chagará ao quantitativo de medida de unidade e horas que poderá ser acrescentada nos contratos.

#### III. Conclusão:

Esta Procuradoria Geral Ajunta, com fulcro em todo exposto, **opina** favorável ao aditivo de quantitativo dos **contratos** nº.s: 20213805 E 20213805— Pregão SRP nº. 9/2021-010, na forma exposta alhures.

Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000

Telefone: (94) 3785 1101 – ramal 2022 E-mail: procuradoriageraInr@gmail.com



É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

#### Recomenda-se:

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §401; e,
- c) Publicação na forma da legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! (05 laudas) Novo Repartimento, 10 de fevereiro de 2022.

## **EZEQUIAS MENDES MACIEL**

Procurador Geral Adjunto Portaria nº. 1.734/2021- GP OAB/PA 16.567

Submeto a douta apreciação do Procurador Geral para homologação e providências ulteriores:

## **GEOVAM NATAL LIMA RAMOS**

Procurador Geral do Município Portaria nº. 1266/2021 – GP OAB/PA 11.164

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências, 10 de fevereiro de 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>§ 4<sup>º</sup> Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000 Telefone: (94) 3785 1101 - ramal 2022

E-mail: procuradoriageraInr@gmail.com



De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.





Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000

Telefone: (94) 3785 1101 – ramal 2022 E-mail: procuradoriageralnr@gmail.com